SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107771 - MG (2026/0248102-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VENCESLAU GOULART DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RIBEIRO DA SILVA - MG166611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. LIBERDADE PROVISÓRIA ENTRE PRISÕES. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em favor de apenado, no qual impugna a defesa a fixação da data-base para benefícios executórios.

2. Apenado submetido à prisão preventiva, posteriormente beneficiado com liberdade provisória, sendo novamente recolhido para início do cumprimento definitivo da pena. A defesa sustenta o cômputo do período de prisão provisória para fins de progressão de regime.

3. Indeferido o pedido de retificação do atestado de penas para adotar a primeira prisão como data-base, mantendo-se a última prisão ininterrupta como marco inicial para cálculo dos benefícios executórios. A Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o período de prisão provisória, interrompido por liberdade provisória, pode servir de data-base para a concessão de benefícios executórios, ou se deve ser considerado apenas para fins de detração penal, mantendo-se como data-base a última prisão para cumprimento da pena definitiva.

III. Razões de decidir

5. Havendo intervalo de liberdade provisória entre a prisão cautelar e o início do cumprimento definitivo da pena, a data-base para benefícios executórios é a da última prisão efetiva, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59901715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 71e30bfc-6ec5-451b-9f25-2af71730f57c

6. O tempo de prisão provisória interrompido deve ser computado para fins de detração penal, nos termos do Código Penal e do Código de Processo Penal, não servindo para a contagem das frações necessárias à progressão de regime.

7. No caso concreto, verificada a ocorrência de prisão cautelar, concessão de liberdade provisória e posterior recolhimento para execução definitiva, impõe-se fixar a data-base no dia da última prisão ininterrupta.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 71e30bfc-6ec5-451b-9f25-2af71730f57c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107771 - MG (2026/0248102-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VENCESLAU GOULART DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RIBEIRO DA SILVA - MG166611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. LIBERDADE PROVISÓRIA ENTRE PRISÕES. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em favor de apenado, no qual impugna a defesa a fixação da data-base para benefícios executórios.

2. Apenado submetido à prisão preventiva, posteriormente beneficiado com liberdade provisória, sendo novamente recolhido para início do cumprimento definitivo da pena. A defesa sustenta o cômputo do período de prisão provisória para fins de progressão de regime.

3. Indeferido o pedido de retificação do atestado de penas para adotar a primeira prisão como data-base, mantendo-se a última prisão ininterrupta como marco inicial para cálculo dos benefícios executórios. A Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o período de prisão provisória, interrompido por liberdade provisória, pode servir de data-base para a concessão de benefícios executórios, ou se deve ser considerado apenas para fins de detração penal, mantendo-se como data-base a última prisão para cumprimento da pena definitiva.

Documento eletrônico VDA59642742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: befd00e8-d863-4490-9db4-51dadbb8ce46

III. Razões de decidir

5. Havendo intervalo de liberdade provisória entre a prisão cautelar e o início do cumprimento definitivo da pena, a data-base para benefícios executórios é a da última prisão efetiva, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. O tempo de prisão provisória interrompido deve ser computado para fins de detração penal, nos termos do Código Penal e do Código de Processo Penal, não servindo para a contagem das frações necessárias à progressão de regime.

7. No caso concreto, verificada a ocorrência de prisão cautelar, concessão de liberdade provisória e posterior recolhimento para execução definitiva, impõe-se fixar a data-base no dia da última prisão ininterrupta.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VENCESLAU GOULART DE ALMEIDA contra decisão na qual a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor do ora recorrente.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada (e-STJ fls. 25/30):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de VENCESLAU GOULART DE ALMEIDA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado:*
>
> > *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE PENAS – DATA DO ÚLTIMA PRISÃO RETROAGIDA PELO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR COMO TERMO INICIAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DA DATA- BASE COMO DIA DA ÚLTIMA PRISÃO – NECESSIDADE.*
> >
> > *- O período de prisão provisória não deve considerado para fins de data- base para a obtenção de benefícios da execução da pena, visto que o tempo em que o réu permanece preso preventivamente, quando há interrupção da cautelar, computa-se apenas para fins de detração penal.*
> >
> > *- A data-base para cálculo do alcance do requisito objetivo para concessão de benefícios executórios deve ser a da última prisão ininterrupta.*
>
> *Consta dos autos que foi indeferido o pedido de retificação do atestado de penas para considerar a primeira prisão como data-base da progressão de regime, mantendo-se a data da última prisão como marco inicial para cálculo dos benefícios executórios.*

Documento eletrônico VDA59642742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: befd00e8-d863-4490-9db4-51dadbb8ce46

> *Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a data-base para a progressão de regime deve ser a data da primeira segregação do sentenciado, ainda que tenha havido lapsos de liberdade provisória.*
>
> *Alega que o período de prisão cautelar deve ser computado como pena efetivamente cumprida para fins de progressão, e não apenas para detração, sob pena de desconsiderar tempo de recolhimento já suportado pelo paciente.*
>
> *Argumenta que a fixação da data da última prisão como marco inicial acarreta excesso de execução, mantendo o paciente em regime mais gravoso além do necessário, sendo que, conforme o atestado de pena atualizado, o lapso objetivo já foi alcançado.*
>
> *Requer, em suma, a concessão da retificação do cálculo de penas com a fixação da data-base na primeira prisão e a imediata progressão ao regime semiaberto.*

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que deve prevalecer o entendimento de que "*(i) a fração do artigo 112 da LEP deve incidir sobre o total da pena aplicada ao sentenciado, sem qualquer abatimento prévio; e (ii) o tempo de prisão cautelar deve ser considerado pena efetivamente cumprida, e não apenas causa de detração, contando-se a partir de seu próprio termo inicial para fins de progressão, excluído tão somente o período em que o sentenciado esteve solto por força de liberdade provisória*" (e-STJ fl. 38).

Diante dessas considerações, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado, "*para que, reconhecida a inaplicabilidade do Tema Repetitivo nº 1.006/STJ ao caso concreto e a divergência jurisprudencial atual entre as Turmas Criminais quanto à questão de direito discutida, seja dado provimento ao agravo e, por consequência, concedida a ordem de habeas corpus*" (e-STJ fl. 44).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, pois o agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida, que merece ser mantida na íntegra.

Conforme destacado na decisão ora agravada, a conclusão das instâncias ordinárias não destoa da orientação desta Corte Superior, segundo a qual a interrupção da prisão cautelar pela concessão de liberdade provisória faz com que o período de encarceramento provisório seja computado apenas para a finalidade de detração da reprimenda, não se podendo, nessa situação, considerar a data da prisão preventiva como o marco inicial para o cálculo de outros benefícios da execução penal.

Documento eletrônico VDA59642742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: befd00e8-d863-4490-9db4-51dadbb8ce46

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados, mantidas as devidas particularidades:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial do MPMG para restabelecer a data da última prisão como data-base para a contagem dos prazos de obtenção de benefícios na execução penal, nos termos fixados pelo Juízo da Execução.*
>
> *2. Apenado esteve preso preventivamente, obteve liberdade provisória e foi novamente recolhido em 2/12/2022 para o cumprimento definitivo da pena. A defesa sustenta o cômputo do período de prisão provisória para fins de progressão de regime e requer a detração dos dias de custódia anteriores.*
>
> *3. O Juízo da Execução fixou a data da última prisão ininterrupta como marco inicial; o acórdão recorrido alterou para a data da primeira prisão; a decisão agravada reformou o acórdão para restabelecer a data-base na última prisão, diante da interrupção por liberdade provisória.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o período de prisão provisória interrompido por liberdade provisória pode servir de data-base para a concessão de benefícios executórios, ou se deve ser considerado apenas para fins de detração penal, mantendo-se como data-base a última prisão para cumprimento da pena definitiva.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5.* ***De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, havendo intervalo de liberdade provisória entre a prisão cautelar e o início do cumprimento definitivo da pena, a data-base para benefícios executórios é a da última prisão efetiva.***
>
> *6.* ***O tempo de prisão provisória interrompido deve ser computado para fins de detração penal, nos termos do Código Penal e do Código de Processo Penal, não servindo para a contagem das frações de progressão de regime ou livramento condicional.***
>
> *7. No caso concreto, o recorrente enquadra-se na hipótese de prisão cautelar seguida de liberdade provisória e posterior recolhimento para execução definitiva, devendo a data-base ser fixada em 02/12/2022.*
>
> *8. Inexistência de argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. Quando há liberdade provisória entre a prisão cautelar e o início da execução definitiva, a data-base para concessão de benefícios executórios é a da última prisão para cumprimento da pena. 2. O tempo de prisão provisória interrompido é computado para fins de detração penal, não influenciando o cálculo das frações necessárias à progressão de regime ou ao livramento condicional.*

Documento eletrônico VDA59642742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: befd00e8-d863-4490-9db4-51dadbb8ce46

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.155.199/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 6/5/2025; STJ, AgRg no HC 965.127/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 28/5/2025; STJ, AgRg no HC 850.619/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.05.2025; AgRg no HC 937.741/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10/09/2024.

(AgRg no REsp n. 2.268.204/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. ÚLTIMA PRISÃO DO SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA DATA DA PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE INTERRUPÇÃO POR CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ***a interrupção da prisão cautelar pela concessão de liberdade provisória faz com que o período de encarceramento provisório seja computado apenas para a finalidade de detração da reprimenda, não se podendo, nessa situação, considerar a data da prisão preventiva como o marco inicial para o cálculo de outros benefícios da execução penal.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.234.150/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo nosso.)

Assim, não carece de reforma a decisão na qual se manteve a consideração do dia da última prisão do recorrente como data-base para a progressão de regime, e não a data da prisão preventiva, devido à interrupção do período de encarceramento provisório pela imposição de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: befd00e8-d863-4490-9db4-51dadbb8ce46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.771 / MG

Número Registro: 2026/0248102-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00485954720158130396 10000244483707001 44000319320188130396 485954720158130396

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: EMERSON RIBEIRO DA SILVA - MG166611
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VENCESLAU GOULART DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VENCESLAU GOULART DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: EMERSON RIBEIRO DA SILVA - MG166611
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59880042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: 9be27ee2-d3ad-4353-aa32-31078ed56299

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: 9be27ee2-d3ad-4353-aa32-31078ed56299